



Parecer N.º 510/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1213/2024 que “**Dispõe sobre a substituição dos sinais sonoros utilizados nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, com o objetivo de evitar alteração sensorial aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).**”.

Autor: Deputado Lúdio Cabral

**Apenso**

Projeto de Lei N.º 1556/2024 – Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator (a): Deputado (a)

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/06/2024 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento no dia 03/07/2024 (fl. 05/verso).

O projeto em referência visa dispor sobre a substituição dos sinais sonoros utilizados nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, com o objetivo de evitar alteração sensorial aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Autor em justificativa informa:

Trata-se de projeto de lei que determina que escolas públicas e privadas substituam os sinais sonoros (sirenes e alarmes) para minimizar incômodos sensoriais, não gerar desregulação emocional, evitar o pânico, bem como outros transtornos que sofrem os alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA – e outras hipersensibilidades, devido aos estímulos produzidos por esses tipos de sinais sonoros.

Os sinais sonoros das instituições de ensino públicas e privadas, também conhecidos como sirene, alarmes ou cigarra eletrônica, podem gerar incômodos sensoriais às pessoas com TEA, devido a sua alta potência e intensidade, que podem ultrapassar facilmente os 110 decibéis. Os estudos apontam que grande parte das pessoas com TEA apresentam hipersensibilidade, o que significa que elas sentem de uma forma mais sensível aos demais os estímulos do ambiente, como o som. Nesse sentido, um som que pode ser uma considerando uma sensação normal e tolerável para pessoas neurotípicas, para um autista (pessoa neuroatípica) pode ser considerada um estímulo extremamente aversivo, de incômodo, gerando medo, pânico, fobia, agressividade, desencadeamento de crises, dor e sofrimento profundo.

Por isso, espera-se que os estabelecimentos de ensino públicos e privados em todo o estado substituam os aparelhos ruidosos por outras alternativas como sinais musicais adequados, sinalização visual, uso de alguns tipos de músicas ou outras alternativas de indicação de horário, troca de turno, prova, e etc. Trata-se de uma medida simples, mas que traz impacto profundo e de extrema importância proporcionando assim um ambiente mais acolhedor e benéfico aos alunos com TEA.



Mais do que um ambiente de educação, a escola deve ser um local inclusivo para todos os seus alunos, evitando qualquer tipo de sofrimento ou transtorno significativo na vida de seus alunos.

Frisa-se que se trata de uma medida deveras importante que visa minimizar a sobrecarga sensorial que muitas vezes ocorre nesses estudantes, que podem reduzir significativamente o desconforto e a ansiedade experimentados pelos alunos com TEA.

Portanto, visa a presente proposição melhorar a qualidade de vida dos alunos com TEA e outros que possuam hipersensibilidade sonora, haja vista o dever constitucional dos Estados de proteger as pessoas com deficiência (arts. 23, II e 24, XIV), e considerando que se trata de medida simples que traz um resultado significativo na vida do aluno com TEA.

Pelas razões expostas, considerando o papel e propósito do legislador, buscando trazer melhores condições de vida, dignidade, autonomia e minimizar as dificuldades pelas quais passam as pessoas com transtorno do espectro autista, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais em 07/11/2024 (fl. 05/verso). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 06-13), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 26/03/2025, à fl. 14/verso.

Em 05/11/2024 recebeu apensamento do Projeto de Lei N.º 1556/2024, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, conforme fl. 05v.

A Comissão de Mérito emitiu parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1213/2024, enquanto o Projeto de Lei N.º 1556/2024, apensado, foi rejeitado (fls. 06-13).

Na sequência a proposição cumpriu 2ª pauta do dia 26/03/2025 a 09/04/2025, sendo que na data de 10/04/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data. (fl. 14/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo. Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a substituição dos sinais sonoros (sirenes e alarmes) nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, cujo objetivo será evitar alterações sensoriais, desregulação emocional e até mesmo pânico nas pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras hipersensibilidades.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados ficam obrigados a substituir os sinais sonoros/aparelhos ruidosos por sinais musicais adequados, sinalização visual, uso de alguns tipos de músicas ou outras alternativas de indicação de horário que sejam compatíveis com a presença de pessoas com hipersensibilidade sonora, em especial os alunos com Transtorno do Espectro Autista -TEA.

Art. 3º O prazo para os estabelecimentos de ensino efetuarem a troca e se adequarem a presente norma será de até 120 dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido, que deverá ser revertido para o Fundo Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Estado de Mato Grosso – FUEPC (LEI Nº 12.171, DE 28 DE JUNHO DE 2023 - DO 29.06.2023)

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará no que couber o disposto nessa lei para garantir a sua execução.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## II. II – Da (s) Preliminar (es)

Compulsando os autos, verifica-se que o Projeto de Lei N.º 1556/2024 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, o qual foi apensado aos autos por tratar de assunto semelhante, restou rejeitado pela Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, nos termos do art. 194, parágrafo único no RIALMT (Resolução N.º 677/2006), que prevê o seguinte: “O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Portanto, considerando a rejeição do Projeto acima mencionado, está prejudicado passando a análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei N.º 1213/2024 de autoria do Deputado Lúdio Cabral, aprovada em 1ª votação pelos membros deste parlamento.

## II. III – Da Constitucionalidade Formal

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas, e no que respeita às competências materiais

“A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios; 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933).”

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

“É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. (MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934).

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto ao material. Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo, quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados. (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: inconstitucionalidade formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e inconstitucionalidade formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos). (...).

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. **Controle de Constitucionalidade** - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97).

A propositura tem por finalidade determinar a substituição dos sinais sonoros utilizados nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, com o objetivo de evitar alteração sensorial aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista.

Cumprе evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal.

A Constituição Federal afirmou ser competência comum de todos os entes da federação o cuidado com a saúde e a assistência pública, bem como a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF/88), sendo a competência legislativa concorrente em relação à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, CF/88).<sup>1</sup> Nesse sentido, a competência legislativa estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência do Estado para legislar sobre o tema, em relação a uma lei de conteúdo semelhante do Estado do Alagoas, in verbis:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI N. 7.508/2013 DE ALAGOAS. DIREITO DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: LEI PELA QUAL SE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS ADAPTADAS PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA. PROPORCIONALIDADE DO NÚMERO DE CADEIRAS A SER DISPONIBILIZADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Constitucional a iniciativa do legislador alagoano para editar a Lei estadual n. 7.508/2013, pela qual se determina que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos e privados, e cursos de extensão**



disponibilizem “cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida” (art. 1º). 2. **Desproporcionalidade da definição normativa do número de cadeiras a ser disponibilizado: interpretação conforme ao parágrafo único do art. 2º da Lei estadual n. 7.508/2013 para se entender que a expressão “número de alunos regularmente matriculados em cada sala” se refere à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida.** 3. Ação direta parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição da República.

(ADI 5139, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 05-11-2019 PUBLIC 06-11-2019)

O julgado acima citado segue a linha da Suprema Corte de reconhecer a competência de todos os entes da federação para garantir a acessibilidade e integração das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Nesse sentido, in verbis:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que **dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental. Improcedência.** 1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. 2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. 3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema.

Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. 4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88).

5. Ação direta que se julga improcedente.

(STF. ADI 903, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

Em suma, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a qual estabeleceu que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (art. 1º, § 2º).

Conforme mencionado o Transtorno do Espectro Autista é reconhecido por lei como deficiência dessa forma é assegurado a toda pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito fundamental à acessibilidade, compreendido como prerrogativa constitucional que visa garantir uma vida autônoma e a plena participação na sociedade.

Nesse contexto, não há controvérsia quanto à necessidade de adaptação dos sinais sonoros e sirenes nas instituições de ensino, medida essa que se revela indispensável ao efetivo cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que asseguram a inclusão e a igualdade de condições a todos os cidadãos.

Trata-se, portanto, de proposição legislativa que tem por objetivo instituir uma política pública, sem, contudo, invadir a esfera de competência privativa do Poder Executivo.

A proposta não interfere em aspectos de ordem financeira, como a previsão de dotações orçamentárias específicas ou a autorização para abertura de créditos adicionais, tampouco impõe encargos de natureza administrativa, como a definição de atribuições a Secretarias, a estruturação de conselhos gestores do programa ou a fixação de prazos para a edição de decretos regulamentares por parte do Chefe do Executivo estadual, entre outras hipóteses que poderiam configurar violação à separação dos Poderes.

Nesse sentido, constata-se que a matéria legislada no projeto em exame é compatível com as normas da mencionada legislação, não se verificando qualquer contradição determinante de incompatibilidades e de consequente inconstitucionalidade, o que demonstra a competência legislativa concorrente suplementar do Estado para dispor sobre a matéria.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal e a Estadual reservam a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos especificadamente em seu art. 61, e a CE/MT, em seu art. 39, parágrafo único, que estabelecem as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a propositura é **formalmente constitucional**.

#### II.IV. Da Constitucionalidade Material

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político.

(...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. **Curso de Direito Constitucional** - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Nesse sentido, assim define o Ministro do STF, Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada.

(...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. **Controle de Constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

Além disso, a Constituição Federal ainda atribui ao Estado (nesse caso, inclui todos os entes federativos) o dever de promover programas visando a assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à profissionalização, à cultura



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput), vejamos:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na trilha desse raciocínio a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais para a inserção dessas pessoas nas diversas áreas sociais (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social)

(...)

**II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência,** mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

(...)

**Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.**

Nestes termos, o art. 9º e 10º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência do Decreto N.º 6.949/2009 veio reforçar a proteção ao direito de acessibilidade das pessoas com deficiência, assim determinado:

### **Artigo 9**

#### **Acessibilidade**

**1.** A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; (...)

**2.** Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

#### Artigo 10

##### Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Corroborando com a determinação constitucional, no julgamento da ADI 5357/DF, julgou constitucionais as normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas, *in verbis*:

1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. **A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV.** 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



juízo definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. (Rel. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, j. 09-06-2016, p. 11-11-2016)

A propositura confere concretude aos direitos assegurados na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, conforme artigo abaixo transcrito:

### Artigo 3

#### Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;

Logo, verifica-se que a proposição visa a dar efetividade ao princípio da dignidade humana e o exercício da cidadania, que são pilares do nosso Estado, conforme estatuído no artigo 1º da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 2006 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, foi promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, tendo sido aprovada pelo Congresso Nacional segundo o rito previsto no art. 5º, §3º da Constituição Federal.

A Constituição Federal em seu §3º do artigo 5º estabelece que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, **equivalerão às emendas constitucionais**.

Nesse contexto, a Convenção em questão **possui status de norma constitucional**, integrando o chamado **bloco de constitucionalidade**, com a mesma força normativa das disposições constitucionais originárias.

Assim, medidas como a substituição de sinais sonoros agressivos por alternativas mais adequadas são compatíveis com o princípio da adaptação razoável e da igualdade de oportunidades, assegurados pela norma constitucional incorporada pela Convenção.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por fim, a Constituição Estadual em seu artigo 230, inciso I, assegura que às pessoas portadoras de quaisquer deficiências instrumentos para inserção na vida econômica e social e para o desenvolvimento de suas potencialidades, senão vejamos:

Art. 230 O Estado assegurará às pessoas portadoras de quaisquer deficiências instrumentos para inserção na vida econômica e social e para o desenvolvimento de suas potencialidades, especialmente: (...)

I - o direito à assistência desde o nascimento, à educação de primeiro e segundo graus e profissionalizante, gratuita e sem limite de idade;

Atendidos os requisitos atinentes a constitucionalidade, conclui-se, a vista da análise intrínseca da matéria legislada, que o projeto em exame é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna, inclusive os contidos no seu artigo 5º.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei. Por isso, trata-se de proposta **materialmente constitucional**.

## II.V - Da Juridicidade, Legalidade e Regimentalidade

Quanto à Juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Conforme já mencionado, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente reconhecido como deficiência, nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012. A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei N.º 13.146/2015), assegura em seu artigo 8º:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A educação inclusiva é um modelo educacional que busca garantir o acesso, participação e aprendizagem de todos os estudantes, independentemente de suas características,



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls. 27  
Rub.

necessidades, habilidades ou diferenças. Portanto, deve ser garantida aos alunos com necessidades especiais as adaptações de que necessitam para se desenvolver, assim como aos demais estudantes.

Dessa forma, é assegurado a toda pessoa com deficiência, inclusive àquelas com mobilidade reduzida, o direito fundamental à acessibilidade, o qual compreende não apenas o acesso físico, mas também a inclusão efetiva em diversas esferas sociais, como o mercado de trabalho, o serviço público, a seguridade social e demais políticas públicas destinadas à promoção da igualdade de oportunidades.

Do mesmo modo, as escolas privadas, ao assumirem a função de educar, prestam um serviço público, não estando, por esse motivo, desvinculadas das diretrizes normativas da educação, uma vez que a autonomia privada não é ilimitada, e estão sujeitas às diretrizes normativas da educação, que visam garantir a qualidade e a igualdade de acesso ao ensino.

Quanto à Legalidade, como vimos ao apreciar a constitucionalidade formal desta propositura, ela se encontra devidamente observada.

Quanto à Regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos arts. 39 a 45 da C.E., estando a proposição legislativa em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual.

A título de informação, destaca-se que outros Estados já sancionaram propostas semelhantes, vejamos:

Lei nº 18.170, de 24 de julho de 2024 “Dispõe sobre os sinais sonoros emitidos nos estabelecimentos de ensino públicos e privados do Município de São Paulo.  
A Lei nº 2619/2024, da Prefeitura Municipal de João Monlevade, MG, “Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, conforme especificações da lei, e outras providências.  
Lei Municipal 4.311, de 10 de setembro de 2024, da Prefeitura de São João Batista, SC “Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).  
Lei Nº 10.090, de 06 de setembro de 2023, “Dispõe Sobre A Substituição Dos Sinais Sonoros Nos Estabelecimentos De Ensino Públicos E Privados No Âmbito Do Estado Do Rio De Janeiro.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à Iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175.

*Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico Constitucional, infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa*

*É o parecer.*



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1213/2024, de autoria do Deputado Lúdio Cabral e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei N.º 1556/2024 em apenso, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 20 de 05 de 2025.

### IV – Ficha de Votação

|   |
|---|
| Projeto de Lei N.º 1213/2024 <i>Apenso Projeto de Lei N.º 1556/2024 – Parecer N.º 510/2025/CCJR</i> |
| Reunião da Comissão em <i>20/05/2025</i>  |
| Presidente: Deputado (a) <i>WILSON SANTOS (em exercício)</i>  |
| Relator (a): Deputado (a) <i>SEBASTIÃO REZENDE</i>  |

|   |
|---|
| Voto Relator (a)  |
| Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 1213/2024, de autoria do Deputado Lúdio Cabral e pela <b>prejudicialidade</b> do Projeto de Lei N.º 1556/2024 em apenso, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento. |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|---------------------------|
| Relator             |                           |
| Membros             |                           |
|                     |                           |
|                     |                           |
|                     |                           |
|                     |                           |

Corripio que, o Dep. Sebastião Rezende relator favorável à aprovação do PL N.º 1213/2024, e pela prejudicialidade de do PL N.º 1556/2024, em apenso.  
 Cuiabá, 20/05/2025.  
 Waleska Cardoso